



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13804.001419/97-62
Recurso nº : 201-117632
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.752

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO N/T. A Instrução Normativa nº 23/97 admite o desfrute do incentivo por contribuintes produtores exportadores de produtos classificados na TIPI como não tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13804.001419/97-62
Acórdão nº : CSRF/02-01.752

Recurso nº : 201-117632
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Na fl. 316, Acórdão nº 201-75.237 concedendo provimento por unanimidade de votos e com a seguinte ementa:

“IPI – RESSARCIMENTO – COMPENSAÇÃO – LEI Nº 9.363/96 – PORTARIA MF Nº 38/97 – PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS – CLASSIFICADOS COMO N/T NA TIPI – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO – Crédito presumido de IPI com o objetivo de desonerar a carga tributária das exportações. Geram crédito presumido as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, e os custos a estes agregados. Não se pode negar que produtos não tributados, somente por isso, não integrem o valor das aquisições incentivadas, por falta de previsão legal. **Recurso voluntário provido.”**

Nas fls. 327/330, Recurso Especial com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcrevendo divergência contida no Acórdão nº 203-06.923, referente ao fato de que os produtos classificados na TIPI como N/T, estão fora do campo de incidência do IPI, não se enquadrando na categoria de produtos industrializados, não podendo ser abrangido pelo incentivo do crédito presumido.

Na fl. 337, Despacho nº 201-823 admitindo o Recurso.

Nas fls. 244/354, Contra Razões de Recurso, enfrentando em preliminar o aspecto de que o acórdão divergente mencionado no RE não trata de matéria semelhante a do Acórdão recorrido uma vez que este refere-se a cortes de frango, de carne e seus derivados, que embora industrializados conforme Laudo Técnico do ITAL, são excluídos da tributação do IPI pela classificação N/T, e não a café não torrado, não descafeinado, em grão.

Processo nº : 13804.001419/97-62
Acórdão nº : CSRF/02-01.752

Alega que o texto contido na Lei nº 9.363/96 preleciona para a fruição do benefício apenas que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias não estando nele presente exigência quanto a incidência do IPI.

Continua afirmando que o fato de constar na TIPI como NT não implica a não ocorrência de industrialização segundo o contido no art. 3º do RIPI/98 que diz ser o produto industrializado resultante de qualquer operação definida no regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL', is written over the text 'É o relatório.'

V O T O

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De pronto, rejeito a preliminar submetida nas Contra Razões de Recurso, em face de constatar que ambos os acórdãos tratam de produtos classificados na TIPI como não tributados, ficando caracterizada a divergência.

O mérito da presente questão prende-se ao fato de ser possível legalmente o aproveitamento do incentivo para contribuintes cujos produtos estejam classificados na TIPI como N/T.

Na minha maneira de enxergar o tema, o que importa na realidade é considerar ou não presente a condição de produtor exportador, condição essa essencial para a concessão ou não do incentivo.

Inquestionavelmente, pelo que consta dos autos, a Recorrente se posiciona nessa condição.

A IN 23/97, norma complementar da Lei nº 9.363/96, combatida pelos contribuintes em razão de excluir da base de cálculo do incentivo as aquisições de insumos produzidos por não contribuintes do PIS e da COFINS, concede a inclusão dos produtos classificados pela TIPI como N/T.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do Recurso.

Sala das Sessões-DF, 13 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA